

Resolução CONAMA nº XXX de xx/xx/2025

Estabelece a Fase PROCONVE MAR-2 de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores—Proconve para o controle das emissões de gases poluentes e de ruído para máquinas agrícolas e rodoviárias novas e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente-Conama, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e pelo art. 2º, § 9º, e art. 3º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, o que consta no Processo Administrativo 02001.XXXXXXX/2025-YY; e

Considerando a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando as prescrições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores-PROCONVE, instituído pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA através da Resolução nº 18, de 6 de maio de 1986, e demais resoluções complementares;

Considerando a necessidade do contínuo desenvolvimento e atualização do PROCONVE, resolve:

Capítulo I

Dos Limites Máximos de Emissão de Escapamento

Art. 1º Instituir a fase MAR-II do PROCONVE, conforme tabela 1 do Anexo A desta Resolução, estabelecendo os novos limites máximos de emissão, aplicáveis conforme cronograma abaixo:

I - A partir de 1º de janeiro de 2030, todos os motores destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias novas, em produção ou importados de potência igual ou superior a 130 kW e até 560 kW, devem atender aos limites da fase MAR-II de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

II - A partir de 1º de janeiro de 2032, todos os motores destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias novas, em produção ou importados, com potência igual ou superior a 75 kW e até 130 kW, devem atender aos limites da fase MAR-II de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

III - A partir de 1º de janeiro de 2034, todos os motores destinados às máquinas agrícolas e rodoviárias novas, em produção ou importados, com potência igual ou superior a 19 kW e até 75 kW, devem atender aos limites da fase MAR-II de acordo com a Tabela I do Anexo A desta Resolução.

Parágrafo único. É facultado o atendimento antecipado dos limites de emissão da Fase PROCONVE MAR-II, com o respectivo registro na LCVM.

Art. 2º As máquinas agrícolas e rodoviárias automotrizes novas, nacionais e importadas, obrigadas ao atendimento desta Resolução estão definidas através dos códigos Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM conforme Anexo B desta Resolução.

Art. 3º Os níveis de emissão medidos nos motores de máquinas agrícolas e rodoviárias são expressos em **mg/kWh** e referem-se à massa do poluente emitida por hora por unidade de potência.

§ 1º As emissões de monóxidos de carbono (CO), hidrocarbonetos (HC), óxidos de nitrogênio (NOx) e material particulado (MP) devem observar a norma ISO 8178-1 nos ciclos de medição constantes (*Non Road Steady Cycle – Mode or Ramped-NRSC*), transiente (*Non Road Transient Cycle – Cold & Hot-NRTC*) e nas regiões de torque e rotação fora dos ciclos anteriormente citados com um fator a ser respeitado (*Not-To-Exceed-NTE*).

§ 2º No ciclo NRTC as emissões devem ser calculadas considerando 5% do ciclo com fase fria e 95% do ciclo fase quente.

§ 3º Ao aplicar o fator NTE, deve ser demonstrado, nas zonas fora dos ciclos de emissões, que não excede 1,5x o limite de emissões no ponto, conforme norma dos Estados Unidos 40 CFR Seção C, parte 86 parágrafo 86.1370

Art. 4º Em caso de uso de tecnologias de pós-tratamento de gases de exaustão, o fabricante, no ato da homologação, deve informar e demonstrar as diagnoses (*inducements*) para assegurar o correto funcionamento do sistema.

Art. 5º As máquinas agrícolas ou rodoviárias novas cujos motores sejam equipados com sistemas de recirculação de gases de escapamento (EGR) devem ter garantido, por seus fabricantes e importadores, que este sistema tem condições técnicas de operar em altitudes de até 1.000 metros.

Parágrafo único. A comprovação da exigência do caput deste artigo poderá ser feita em laboratório, sendo permitida a simulação artificial da altitude na unidade de controle eletrônico do motor ou no dispositivo que exerça esta função.

Capítulo II

Do Combustível de Referência e suas Especificações

Art. 6º O combustível de referência para o ensaio de homologação será conforme Norma vigente, para Fase PROCONVE MAR-II, regulamentado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis-ANP.

Capítulo III

Da Emissão de Ruído Veicular

Art. 7º Os limites de ruído e a sua fórmula de cálculo para a fase PROCONVE MAR-II permanecem com as mesmas condições estabelecidas no art. 8º e nas tabelas II e III do Anexo A da Resolução CONAMA nº 433/2011, para máquinas com motorização com potência igual ou superior a 19kW e inferior a 500kW.

Parágrafo único. Permanece para verificação do ruído para a fase PROCONVE MAR-II as mesmas normas referenciadas nos §§ do art. 8º da Resolução CONAMA nº 433/2011, em sua versão mais atualizada.

Capítulo IV

Da Durabilidade e dos Fatores de Deterioração das Emissões - FD

Art. 8º A durabilidade de emissões para os veículos que forem homologados na fase MAR-II deve ser garantida pelo fabricante e/ou importador da máquina, desde que o equipamento seja submetido às manutenções definidas nos manuais destinados ao cliente, com uso correto, combustível comercial regulamentado pela ANP e, quando aplicável, ARLA32 conforme normas vigentes da ABNT.

§ 1º Motores com faixas de potência igual ou superior a 19 kW e até 560 kW devem manter os limites de emissões até 8000 h ou 10 anos, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Pode ser usado na homologação fator de deterioração padrão conforme tabela no Anexo 1 ou o fabricante pode demonstrar ao IBAMA a durabilidade através de dados de testes em caso de demonstração de emissões para fatores menores que a mesma supracitada tabela.

§ 3º Em linha com as melhores práticas na norma americana a demonstração não deve ser menor que os seguintes critérios:

A - 1000 horas de operação

B - que o intervalo de manutenção

C - Que a garantia definida pelo fabricante.

Capítulo V

Das Disposições Gerais

Art. 9º as máquinas dotadas de sistemas de propulsão alternativos ou que utilizem combustíveis não previstos nesta Resolução podem ser dispensados parcialmente das exigências determinadas neste regulamento, mediante decisão motivada e exclusiva do Ibama, por um período máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser revalidada a qualquer momento a critério do IBAMA.

Art. 10. O fabricante ou importador deverá registrar anualmente no INFOSERV, relatório do volume de vendas dos modelos de máquinas agrícolas ou rodoviárias e motores comercializados no país por seu intermédio, no prazo de 90 dias após o término do ano civil vigente.

Art. 11. O fabricante ou importador assume a responsabilidade pela continuidade das especificações homologadas para as máquinas agrícolas ou rodoviárias e seus motores.

Art. 12. Caberá ao IBAMA, através de Instrução Normativa, estabelecer procedimentos e exigências complementares necessárias à implementação das determinações desta Resolução.

Art. 13. O IBAMA deverá coordenar estudos e trabalhos relativos a qualquer revisão necessária aos limites máximos de emissão e prazos previstos nesta Resolução, convocando, a qualquer tempo, os órgãos e entidades afetos ao tema devendo apresentar ao CONAMA o relatório final com a proposta para apreciação.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXXXXXX

Presidente do Conselho

Anexo A

Tabela I - Limites máximos de emissão para motores de máquinas agrícolas e rodoviárias (PROCONVE MAR-II)

(Potência P em kW)*	CO (mg/kWh)	HC (mg/kWh)	HC+NO _x (mg/kWh)	NO _x (g/kWh)	PM (mg/kWh)	NH ₃ ¹ ppm
$130 \leq P \leq 560$	3500	190	-	400	20	10
$75 \leq P < 130$	5000	190	-	400	20	10
$56 \leq P < 75$	5000	190	-	400	20	10
$37 \leq P < 56$	5000	-	4700	-	30	10
$19 \leq P < 37$	5500	-	4700	-	30	10

(¹) Para motores equipados com sistema SCR

(*) Potência máxima de acordo com a Norma ISO 14396, que a critério do IBAMA poderá adotar norma ABNT equivalente.

Novo lançamento a partir do ano de vigência da regulação da potência.

Os fatores pré-definidos de deterioração de emissões conforme ECE:

Ciclo	CO	HC	NO _x	PM
NRTC	1.3	1.3	1.15	1.05
NRSC	1.3	1.3	1.15	1.05

TABELA II - Máquinas Rodoviárias > 55 kW

Tipo de máquina rodoviária	Fórmula de cálculo
Tratores com lâmina de esteiras, pás-carregadeiras de esteiras, retroescavadeiras de esteiras	$L_{wa} = 87 + 11 \log P$
Tratores com lâmina de rodas, pás-carregadeiras de rodas, retroescavadeiras de rodas, motoniveladoras, rolos compactadores não vibratórios	$L_{wa} = 85 + 11 \log P$
Rolos-compactadores vibratórios	$L_{wa} = 89 + 11 \log P$
Escavadeiras	$L_{wa} = 83 + 11 \log P$

TABELA III - Máquinas Rodoviárias ≤ 55 kW

Tipo de máquina rodoviária	Nível mais baixo de potência sonora em dB(A)/1 pW
Tratores com lâmina de esteiras, pás-carregadeiras de esteiras, retroescavadeiras de esteiras	106
Tratores com lâmina de rodas, pás-carregadeiras de rodas, retroescavadeiras de rodas, motoniveladoras, rolos compactadores não vibratórios	104
Rolos-compactadores vibratórios	109
Escavadeiras	96

Anexo B

Máquinas Agrícolas e Rodoviárias abrangidas por esta Resolução

8424.49.00 – Outros

8426.41.90 – Outros

8426.49.10 - De lagartas (esteiras), com capacidade de elevação igual ou superior a 70 t

8429.11.10 De potência no volante igual ou superior a 387,76 kW (520 HP)

8429.11.90 Outros

8429.19.10 Bulldozers de potência no volante igual ou superior a 234,90 kW (315 HP)

8429.19.90 Outros

8429.20.10 Motoniveladores articulados, de potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP)

8429.20.90 Outros

8429.30.00 - Raspo-transportadores (scrapers)

8429.40.00 - Compactadores e rolos ou cilindros compressores

8429.51.11 Do tipo utilizado em minas subterrâneas

8429.51.19 Outras

8429.51.21 De potência no volante igual ou superior a 454,13 kW (609 HP)

8429.51.29 Outras

8429.51.91 De potência no volante igual ou superior a 297,5 kW (399 HP)

8429.51.92 De potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP)

8429.51.99 Outras

8429.52.11 De potência no volante igual ou superior a 484,7 kW (650 HP)

8429.52.12 De potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP)

8429.52.19 Outras

8429.52.20 Infraestruturas motoras, próprias para receber equipamentos das subposições

8429.52.90 Outras

8429.59.00 -- Outros

8430.49, 8430.61 ou 8430.69, mesmo com dispositivo de deslocamento sobre trilhos

8430.50.00 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados

8432.41.00 - Espalhadores de estrume - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8432.42.00 - Distribuidores de adubos (fertilizantes)

8433.30.00 - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.40.00 - Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras, apanhadeiras - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.51.00 -- Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras) - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.52.00 -- Outras máquinas e aparelhos para debulha - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.53.00 -- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.59.11 Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP)

8433.59.19 Outras - Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8433.59.90 Outros -- Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8436.80.00 - Outras máquinas e aparelhos -- Destaque 001: "Somente autopropelidos"

8479.10.10 Automotrizes para espalhar e calcar pisos (pavimentos) betuminosos

8479.10.90 Outros

8701.10.00 - Tratores de eixo único

8701.30.00 - Tratores de lagartas (esteiras)

8701.92.00 -- Superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW

8701.93.00 -- Superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW

8701.94.10 Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)

8701.94.90 Outros

8701.95.10 Tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders)

8701.95.90 Outros

8704.10.10 Com capacidade de carga igual ou superior a 85 toneladas

8704.10.90 Outros

8705.10.20 Com todos os eixos de rodas direcionáveis e capacidade máxima de elevação inferior a 100 t

8705.10.30 Com capacidade máxima de elevação igual ou superior a 100 t

8705.10.90 Outro